PROCESSO : TC 000443/2009
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Pinhão
ASSUNTO : 016 – Contrato de Prestação de Serviços
INTERESSADO : Erivaldo Oliveira do Nascimento
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
ADVOGADOS : Mamede Fernandes Dantas Neto – OAB/SE n° 5.646
Layana Tyara Campos Dertônio – OAB/SE n° 4.990
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 728/2019
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 33.199 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Pinhão. Aquisição de Material Ambulatorial. Análise de Contrato. Ausência de Falhas. Legalidade. Regularidade da Despesa. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Senhora Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** dos Contratos nºs 137/2008, 138/2008 e 139/2009, procedentes do Convite nº 12/2008, celebrados pela Prefeitura Municipal de Pinhão, de responsabilidade de **Erivaldo Oliveira do Nascimento** e consequente **REGULARIDADE** das despesas inerente aos mesmos, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 17 de julho de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/08/2019 09:58:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/08/2019 10:33:27
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/08/2019 12:27:26

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise dos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Pinhão, representada pelo ex-gestor Erivaldo Oliveira do Nascimento, oriundos do processo licitatório na modalidade Convite nº 12/2008, objetivando a aquisição de material ambulatorial para manutenção da Secretaria Municipal de Saúde, que resultou nas contratações das Empresas Center Med. Comercial Ltda. (Contrato nº 138/2008), Multifarma Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda-ME (Contrato nº 137/2008) e Santos & Menezes Comércio e Representações Ltda (Contrato nº 139/2008).

Em Informação Preliminar nº 222/2009 (fls. 51/53), a 1ª CCI apontou algumas falhas e solicitou a Citação do interessado para fins de apresentação de defesa.

Devidamente citado, o interessado apresentou suas alegações de Defesa (fls. 63/66), pleiteando a desconsideração das falhas apontadas, e, por fim, requereu a Legalidade e Regularidade dos contratos e do procedimento licitatório em apreço, momento em que fez a juntada de documentos (fls. 67/162).

Após análise da defesa, em Informação nº 116/2009, a 1ª CCI concluiu que o processo ainda não estava devidamente instruído para análise (fls. 164/165).

Empós oitiva do *Parquet* de Contas, foi emitido novo Mandado Citação nº 898/2009 (fls. 176/177), tendo o interessado juntado algumas documentações pendentes (fls. 180/189).

Posteriormente, por meio de despacho, solicitei o desapensamento do processo nº 000443/2009 do 000442/2009, seguindo opinativo exarado pela 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do *douto* membro do Parquet, para que ambos fossem analisados de forma separada.

Em Informação Complementar n° 99/2011 (fls. 198/199), a Coordenadoria Técnica concluiu que foram sanadas integralmente as falhas apontadas, sugerindo, portanto, a regularidade dos Contratos.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador Luis Alberto Meneses, assinou o Parecer de n° 728 (fls. 222/223), no qual acolheu *in totum* os fundamentos

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/08/2019 09:58:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/08/2019 10:33:27
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/08/2019 12:27:26

de fato e de direito da ilustrada Coordenadoria Técnica e opinou pela Regularidade das despesas.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/08/2019 09:58:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/08/2019 10:33:27
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/08/2019 12:27:26

VOTO

Como dito, versam os autos sobre a análise dos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Pinhão, representada pelo ex-gestor Erivaldo Oliveira do Nascimento, oriundos do processo licitatório na modalidade Convite nº 12/2008, objetivando a aquisição de material ambulatorial para manutenção da Secretaria Municipal de Saúde, que resultou nas contratações das Empresas Center Med. Comercial Ltda (Contrato nº 138/2008), Multifarma Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda-ME (Contrato nº 137/2008) e Santos & Menezes Comércio e Representações Ltda (Contrato nº 139/2008).

A princípio, no tocante à documentação comprobatória dos referidos contratos, verifico que todos os comprovantes foram devidamente apresentados e apensados ao processo.

Ainda da instrução processual, observo que todos os apontamentos iniciais da unidade técnica foram sanados após a defesa do interessado, não restando nenhuma falha.

Desta feita, como não subsiste mais nenhum apontamento em relação aos contratos ora em análise, entendo cogente o reconhecimento da LEGALIDADE dos referidos Contratos e REGULARIDADE das despesas.

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE dos Contratos nºs 137/2008, 138/2008 e 139/2008, firmados com a Prefeitura Municipal de Pinhão, de responsabilidade de Erivaldo Oliveira do Nascimento e REGULARIDADE das Despesas.

Pela LEGALIDADE dos Contratos e REGULARIDADE das Despesas, é como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 728/2019, do *Parquet* de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/08/2019 09:58:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/08/2019 10:33:27
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/08/2019 12:27:26

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia **17 de julho de 2019**, por unanimidade de votos, pela **LEGALIDADE dos Contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Pinhão, de responsabilidade de Erivaldo Oliveira do Nascimento e as empresas Center Med. Comercial Ltda. (Contrato nº 138/2008), Multifarma Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda-ME (Contrato nº 137/2008) e Santos & Menezes Comércio e Representações Ltda. (Contrato nº 139/2008) e consequente REGULARIDADE das Despesas.**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis** e **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora), com a presença do Procurador do Ministério Público de Especial de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **07 de agosto de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/08/2019 09:58:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/08/2019 10:33:27
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/08/2019 12:27:26